



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.153.313
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2023
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada por AUGUSTO PNEUS EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 006/2023, Processo Licitatório n. 015/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí, cujo objeto é o “registro de preços para eventual e futuro fornecimento de pneus novos para os veículos pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS”.
2. Em breve síntese, a Denúncia impugnou o item 8, subitem 8.2, “i”, do Edital, que exige “Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro técnico federal, emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”.
3. A Denúncia impugnou, ainda, o item 2, subitens 2.4 e 2.5, do “Termo de Referência”, respectivamente com as seguintes redações:
 - 2.4. Os pneus deverão ser equivalentes, similares ou de melhor qualidade que aos produtos das marcas: Michelin, Bfgoodrich, Continental, Goodyear, Pirelli, Dunlop, Maxxis, Bridgestone, Firestone ou Yokohama.
 - 2.5. As empresas participantes do certame, que ofertaram outras marcas, deverão demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente às marcas de referência mencionadas neste edital. (Acórdão TCU 2300/2007)
4. Argumentou a denunciante que a administração deve, sempre que possível, evitar a exigência de marcas específicas. Além disso, argumenta que a elaboração de “laudo” pelas licitantes que pretendam fornecer pneus de marcas distintas daquelas indicadas, sem especificar quais institutos credenciados a fornecer tal laudo e quais características este deve apresentar, esvazia a objetividade do critério de julgamento, deixando-o totalmente sob a discricionariedade do pregoeiro.
5. Nos pedidos, a Denúncia requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico para a retificação do Edital nos pontos impugnados.
6. A Denúncia e o Edital do Pregão Eletrônico n. 006/2023 foram juntados, respectivamente, nas peças 1 e 2. Nas peças n. 3 a 10 foram anexados documentos que caracterizam a empresa denunciante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. Na peça n. 12, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou a autuação e distribuição do feito.
8. Em seguida, na peça n. 14, o Conselheiro Relator deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão do certame *“na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”*. No mesmo ato, foi determinado a intimação de Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira, e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Secretária Executiva, para que encaminhassem ao TCE-MG cópia do inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 006/2023, Processo Licitatório nº 015/2023.
9. Nas peças n. 19 e 20, foram juntados os e-mails de intimação da Decisão do deferimento do pedido liminar de suspensão do certame.
10. Na peça n. 21, foi juntada a certidão de publicação da decisão que deferiu o pedido liminar de suspensão do certame.
11. Ato contínuo, na peça n. 23, foi colacionado o Acórdão proferido pela Segunda Câmara, confirmando, por unanimidade, a decisão monocrática do Conselheiro Relator (peça n. 14).
12. Em atendimento à determinação proferida no Acórdão, nas peças n. 25 a 40, as senhoras Sabrina Mesquita Lima, Presidente do CISVAS, Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira, e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Secretária Executiva, juntaram aos autos documentos referentes às fases interna e externa do Pregão Eletrônico.
13. Em seguida, na peça n. 42, a Coordenadoria de Fiscalização de Análise de Editais de Licitação apresentou relatório, concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da exigência de laudo laboratorial para ateste de qualidade nas hipóteses de apresentação de pneus por empresas alternativas às indicadas no edital.

Por outro lado, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação do responsável para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art.307 do Regimento Interno do TCEMG).

14. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
15. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

16. Cumpre relembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
17. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Análise de Editais de Licitação.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citadas as senhoras Sabrina Mesquita Lima, Bruna Kelly Alves de Oliveira e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, a fim de que apresentem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)